



ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	3
II. CARACTERIZAÇÃO DA EMPREITADA	5
<i>A) Contrato inicial</i>	<i>5</i>
<i>B) Contrato adicional</i>	<i>7</i>
III. OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO DO CONTRATO ADICIONAL	8
IV. AUTORIZAÇÃO DO ADICIONAL	9
V. APRECIÇÃO	10
1. <i>Enquadramento jurídico</i>	<i>10</i>
2. <i>Qualificação dos trabalhos do adicional</i>	<i>11</i>
3. <i>Responsabilidade pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões</i>	<i>16</i>
4. <i>Execução financeira da empreitada</i>	<i>19</i>
VI. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	25
VII. APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES	31
VIII. ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	35
IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	38
X. CONCLUSÕES	38
XI. DECISÃO	41
FICHA TÉCNICA	43
ANEXO 1 - QUADRO DE INFRAÇÕES EVENTUALMENTE GERADORAS DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	44
ANEXO 2 - TRABALHOS ADICIONAIS	45



Tribunal de Contas



I. INTRODUÇÃO

O Município de Vila do Conde (doravante designado por MVC) remeteu ao Tribunal de Contas (TC), para fiscalização prévia, o contrato de empreitada de “*Requalificação da Escola Básica 2/3 Frei João - Vila do Conde*”, celebrado em 18.01.2010, com a Sociedade de Construções Maia & Maia, pelo valor de 4.339.076,86 € (s/IVA), o qual foi visado em sessão diária de visto da 1ª Secção deste Tribunal de 14.04.2010.¹

Ao abrigo do ofício nº 11970/11, de 22.07.2011, foi remetido a este Tribunal um contrato adicional à empreitada acima identificada, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC².

De acordo com o plano de fiscalização concomitante aprovado pela 1ª Secção do Tribunal de Contas, para o ano de 2011, através da Resolução nº 2/2010 – 7. DEZ. – 1ª S/PL., foi determinada, por despacho judicial de 03.10.2011, a realização de uma auditoria à execução do contrato de empreitada de “*Requalificação da Escola Básica 2/3 Frei João- Vila do Conde*” – contrato adicional.

Os objetivos da presente ação de fiscalização consistem, essencialmente, em:

1. Verificar a observância dos pressupostos legais³ (exs. artigos 61º, 370º, 373º, 375º e 376º a 378º do Código dos Contratos Públicos⁴) subjacentes ao ato adjudicatório que precedeu a formalização do Adicional objeto da Ação;
2. Averiguar, a título preliminar e no quadro da execução do contrato de empreitada, inicial se a despesa emergente do Adicional objeto da auditoria:
 - a) Excede o limite fixado nas alíneas c) e d) do nº 2 do artigo 370º, ou no nº 3 do artigo 376º do Código dos Contratos Públicos;

¹ Processo de fiscalização prévia nº 196/2010.

² Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei nº 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, e alterada pelas Leis nºs 35/2007, de 13 de agosto e 3-B/2010, de 28 de abril. Posteriormente à data dos factos aqui relatados foi alterada pelas Leis nºs 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro.

³ Estabilidade do objeto (obra) do contrato de empreitada inicial, verificação da conformidade dos fundamentos de direito invocados para a contratação dos trabalhos objeto do adicional com os factos apurados.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação nº 18-A/2008 (publicada no DR, 1ª S., nº 62, de 28 de março de 2008), alterado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei nºs 223/2009, de 11 de setembro e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei nº 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei nº 131/2010, de 14 de dezembro – tudo alterações anteriores à data da celebração do contrato adicional – e ainda, pela Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro e pelo Decreto-Lei nº 149/2012, de 12 de julho, sendo que as alterações introduzidas por estes dois últimos diplomas não são tidas em consideração no presente relatório por não estarem ainda em vigor à data da prática dos atos nele em apreço.



Tribunal de Contas

- b) Indicia, em conjunto com outras despesas resultantes, quer de trabalhos a mais, quer de suprimento de erros e omissões, a adoção, pela entidade auditada, de uma prática tendente à subtração aos regimes reguladores dos procedimentos adjudicatórios relativos às empreitadas de obras públicas e da realização de despesas públicas (artigo 19º do Código dos Contratos Públicos).

Por se ter considerado necessário para o estudo do contrato foram solicitados esclarecimentos e documentos complementares ao MVC⁵, tendo este satisfeito o solicitado através dos ofícios n.ºs 19405/2011, 4851/2012, 13234/2012, 15425/2012 e 5578/2013, de 29 de dezembro de 2011, 5 de abril de 2012, 31 de outubro de 2012, 28 de dezembro de 2012 e 8 de maio de 2013, respetivamente.

Elaborado o relato, foi o mesmo, em cumprimento de despacho de 27 de fevereiro de 2013, nos termos do artigo 13º, da LOPTC, notificado aos indiciados responsáveis identificados no ponto IV do presente relatório⁶.

Todos os notificados apresentaram alegações, de forma conjunta, através de documento subscrito por todos os indiciados responsáveis, sendo que, o Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira, Nuno Castro, apresentou também alegações individuais, no que respeita à ilegalidade/responsabilidade que lhe foi imputada (e nessa parte inteiramente coincidentes com as alegações conjuntas anteriormente referidas, acerca da mesma matéria). Todas as alegações foram tidas em consideração na elaboração do presente relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

⁵ Ofícios da Direção-Geral do Tribunal de Contas n.ºs 18257, de 2 de dezembro de 2011, 4329, de 14 de março de 2012, 18905, de 5 de dezembro de 2012, e fax n.º 192D/12-DCC, de 26 de outubro de 2012.

⁶ Ofícios da Direção-Geral do Tribunal de Contas n.ºs 2891, 2892, e 2894 a 2898, todos de 1 de março de 2013.



Tribunal de Contas

II. CARACTERIZAÇÃO DA EMPREITADA

a) CONTRATO INICIAL

Procedimento	Valor (s/IVA)	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data previsível do termo da empreitada	Tribunal de Contas	
					N.º proc.	Data do visto ⁷
Ajuste direto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de fevereiro	4.339.076,86 €	19.01.2010	12 Meses	19.01.2011	196/2010	14.04.2010

O contrato foi celebrado na sequência de procedimento por ajuste direto, ao abrigo do artigo 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 34/2009, de 6 de fevereiro,⁸ com convite a quatro entidades e tendo unicamente como critério o preço mais baixo.

A abertura do procedimento por ajuste direto foi autorizada por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde de 27 de maio de 2009, publicado no Diário da República, 2ª série, nº 112, de 12 de junho de 2009, posteriormente ratificado por deliberação camarária de 18 de junho de 2009.

A empreitada foi adjudicada mediante deliberação da Câmara, tomada por maioria, em reunião ordinária de 30 de dezembro de 2009.

Anteriormente à abertura do procedimento que culminou na celebração do presente contrato de empreitada, foi assinado em 30 de março de 2009, um acordo de colaboração entre o MVC e a Direção Regional de Educação do Norte (DREN)⁹, nos termos do qual, esta última entidade ficou responsável por «(...) - garantir o financiamento do empreendimento através de dotações orçamentais inscritas, aprovadas e visadas nos termos legais, nas condições estabelecidas na cláusula 4ª» ou seja, pelo valor «(...) que se estima em 4.200.000,00 euros com IVA incluído à taxa legal»^{10/11}, e o MVC «(...) - assumir

⁷ Decisão n.º 297/10- abril 14/1ªS/SDV “Em sdv decide-se conceder o visto ao contrato, recomendando, no entanto, ao município que, em futuros procedimentos, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 98º, n.º1, do Código dos Contratos Públicos.”

⁸ Diploma que estabeleceu “(...) medidas excecionais de contratação pública aplicáveis aos procedimentos de concurso limitado por prévia qualificação e de ajuste direto destinados à formação de contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, necessários para a concretização de medidas nos seguintes eixos prioritários: a) modernização do parque escolar; b) energias renováveis, eficiência energética e redes de transporte de energia; c) modernização da infra-estrutura tecnológica – Redes de Banda Larga de Nova Geração; d) reabilitação urbana”.

⁹ Acordo n.º 55/2011, posteriormente alterado pelo Acordo n.º 56/2011 celebrado em 18 de março de 2010 (ambos publicados no DR, 2ª série, nº 29, de 10 de fevereiro de 2011) e com nova alteração outorgada em 10 de abril de 2012.

¹⁰ Verbas a suportar através do PIDDAC, e que para o ano de 2010 estavam previstas no mapa XV, programa “018” e medida “017” – vide ofício do MVC n.º 5840, de 29.03.2010 (arquivado no Procº n.º 196/2010).

¹¹ Ainda nos termos da cláusula 4ª do citado acordo, os pagamentos da DREN seriam processados por transferência para a CMVC mediante apresentação de autos de medição dos trabalhos, sendo a conclusão do pagamento após entrega do auto de receção provisória da obra.



Tribunal de Contas

a posição de dono da obra, lançando o concurso, adjudicando e garantindo a fiscalização e coordenação da empreitada, para além de assegurar a elaboração dos projetos dos edifícios e dos arranjos exteriores incluídos no perímetro da escola, e garantindo o financiamento da construção, nos termos da cláusula 4ª(...).».

De acordo com a declaração de cabimento orçamental, datada de 26.01.2010, a empreitada seria, assim, financiada em “92,18%” pelo PIDDAC e em “7,82%” por autofinanciamento do município, tendo-se comprometido para o ano de 2010, o valor de 3.780.000,00 € (com IVA), “*transitando o montante de 739.076,86 € (mais IVA) para o ano de 2011*” (declaração de 08.02.2010).¹²

Quanto ao projeto de execução patenteado no procedimento pré contratual, o mesmo foi elaborado por um gabinete projetista exterior ao MVC, Inplenitus, Arquitetura e Soluções, Lda., **não tendo sido revisto pelos serviços da autarquia** anteriormente à adjudicação da empreitada devido (segundo indicação do MVC), por um lado, à credibilidade de que o referido gabinete dispunha junto da Câmara, por outro lado, pela urgência em avançar com o procedimento contratual, uma vez que nos termos do acordo celebrado com a DREN a obra deveria estar concluída em 31 de outubro de 2010, e ainda, pelo facto dos serviços municipais não disporem de qualquer técnico municipal especializado na análise de projetos elétricos, de segurança, desentumagem e AVAC.¹³

Em 3 de janeiro de 2011, o empreiteiro dirigiu ao MVC um primeiro pedido de prorrogação de prazo, alegando “*(...) sucessivos e consideráveis atrasos nos pagamentos da Câmara Municipal de Vila do Conde por referência à obra supra identificada, de que esta sociedade é adjudicatária, atrasos que tiveram e têm relevante influência no desenrolar dos trabalhos (...)*”, sendo que, de acordo com os elementos constantes do processo, desde março de 2010, que o empreiteiro vinha alertando o dono da obra para diversas anomalias existentes no projeto de execução da obra.

Em 28 de março de 2011, “*constatada a necessidade de estudar alterações a introduzir ao projeto, nomeadamente para análise e esclarecimento de erros e omissões*” foi lavrado um auto de suspensão dos trabalhos relativos à empreitada de “*Requalificação da Escola Básica 2/3 Frei João de Vila do Conde*” com efeitos a partir de 31 de março de 2011, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 365º do Código dos Contratos Públicos.

¹² Declarações arquivadas no processo de fiscalização prévia nº 196/2010.

¹³ Alínea b) do ofício nº 19405/11.



Tribunal de Contas

Os trabalhos reiniciaram-se em 21 de julho de 2011, tendo o empreiteiro nessa mesma data solicitado uma prorrogação de prazo de 60 dias para a execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões constantes do contrato adicional (outorgado também nessa data), invocando como justificação para tal, a necessidade de se proceder: “ – À mobilização e reativação das equipas de trabalho; - Aos necessários aprovisionamentos; - À preparação da demais logística associada à execução da empreitada”.

A 20 de setembro de 2011, o empreiteiro entregou nos serviços municipais um novo pedido de prorrogação de prazo invocando a dificuldade de “prover a obra com matérias-primas, materiais e demais equipamentos” resultante dos atrasos de pagamento da CMVC relativamente aos trabalhos já efetuados na dita empreitada.¹⁴

Posteriormente, em 2 de novembro de 2011, a Sociedade de Construções Maia & Maia, S.A. comunicou por escrito à autarquia a sua intenção de suspender de modo total e com efeitos a 04.11.2011, a execução da empreitada de “Requalificação da Escola Básica EB 2/3 Frei João, de Vila do Conde”, ao abrigo do disposto no artigo 297º do Código dos Contratos Públicos,¹⁵ o que veio a ocorrer.¹⁶

Ainda, de acordo com a informação da CMVC, de 5 de abril de 2012, “(...) o recomeço dos trabalhos depende da aprovação da candidatura apresentada ao Programa Comunitário – Novo Norte 34, e da alteração do acordo (contrato-programa) celebrado com a DREN”, tendo sido esclarecido, em 28 de dezembro de 2012, que este reinício da obra devia acontecer em 07.01.2013¹⁷, o que não se verificou.

b) CONTRATO ADICIONAL

N.º	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Valor (s/IVA) €	Valor acumulado €	%		Termo da empreitada
						Cont. Inicial		
1.º	Suprimento de Erros e Omissões	21.07.2011	21.07.2011	1.838.438,93 ¹⁸	6.177.515,79	42,37%		A obra encontra-se suspensa desde 04.11.2011

¹⁴ Tendo sido solicitado ao município cópias das autorizações dos pedidos de prorrogação de prazo, o mesmo limitou-se a enviar cópia dos documentos já existentes no processo, informando ainda que as mesmas tinham sido autorizadas “por despacho do Sr. Presidente da Câmara”, sem que, no entanto, fossem indicadas as datas em que foram proferidos os respetivos despachos.

¹⁵ Dispõe o artigo 297º do CCP sob a epígrafe “Suspensão da execução” que: «A execução das prestações que constituem o objeto do contrato pode ser, total ou parcialmente, suspensa com os seguintes fundamentos: a) A impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, designadamente em virtude de mora do contraente público na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respetiva execução; ou b) A exceção de não cumprimento».

¹⁶ Vide ofícios da CMVC n.º 4851/12, de 05.04.2012 e 13234/12, de 31.10.2012.

¹⁷ Vide ofício n.º 15425/12, de 28.12.2012.

¹⁸ Existe uma divergência de 0,91 €, entre o valor pelo qual foi celebrado o contrato adicional e o valor correspondente ao somatório dos trabalhos de suprimento de erros e omissões descritos no quadro em anexo 2 ao relato.



Tribunal de Contas

De acordo com a informação constante da alínea d) do ponto nº 1, do ofício da Câmara Municipal de Vila do Conde nº 19405/11, de 29 de dezembro, “*Na empreitada em causa, não foram aprovados quaisquer outros trabalhos adicionais*”.

Atento o teor da informação de cabimento orçamental remetida com o contrato adicional e datada de 05.07.2011, encontrava-se cativa a importância de 1.948.745,27 € para satisfazer a despesa em apreço.

III. OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO DO CONTRATO ADICIONAL

O presente contrato adicional reporta-se a trabalhos de suprimento de erros e omissões detetados e reclamados pelo empreiteiro em fase de execução de obra, conforme documentos datados de 15 de março, 30 de abril, 21 de junho, 16 de julho, 22 de dezembro, todos de 2010, e 4 de abril de 2011.

Os trabalhos adicionais encontram-se descritos no quadro em anexo 2 ao presente relatório sendo os trabalhos de suprimento de erros, no montante de 127.084,52 € e os trabalhos de suprimento de omissões, no valor de 1.711.353,50 €¹⁹, o que determina um acréscimo de 42,37% do valor inicial da empreitada.

A realização destes trabalhos de suprimento de erros e omissões, de acordo com o município, tornou-se necessária na sequência de sucessivas revisões aos projetos de arquitetura, eletricidade, ITED, AVAC e desenfumagem, efetuadas por iniciativa do dono da obra e já na fase de execução da mesma, desde 22 de fevereiro de 2010 até 10 de fevereiro de 2011, conforme resulta do teor do pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo empreiteiro em 15 de março 2010 e dos esclarecimentos remetidos ao abrigo do ofício da Câmara Municipal de Vila do Conde n.º 19405, de 29 de dezembro de 2011, designadamente:

«**a)** *Os trabalhos em apreciação só podiam ser qualificados como Erros e Omissões ao projecto, pois só em fase de execução da empreitada foi possível ao empreiteiro detetar e verificar a desconformidade do projecto de execução, em todas as suas especialidades, com os normativos legais aplicáveis e exigíveis à data da sua execução.*

¹⁹ De realçar que em nenhum documento junto aos autos se indica separadamente o valor correspondente a erros e o valor correspondente a omissões, tendo estes valores parcelares (que apresentam uma divergência de – 91 cêntimos com o valor contratualizado), sido obtidos pela equipa através do confronto com o mapa de quantidades arquivado no processo de fiscalização prévia nº 196/2010 (contrato inicial).



Tribunal de Contas

De facto, o projecto de execução inicial, subjacente ao procedimento realizado, não foi considerado pelo Dono da Obra como de relevante complexidade técnica, que justificasse a sua revisão, tendo ainda em consideração a credibilidade do gabinete projetista.

Ora, os Erros ao projecto de execução, detetados na fase de execução da obra, verificaram-se quanto aos projetos elétricos, de segurança e AVAC (aquecimento, ventilação e ar condicionado), e as Omissões ao projecto de execução são relativas ao projecto de desenfumagem pela sua conexão com a segurança dos previsíveis utilizadores deste equipamento coletivo, considerando a sua absoluta e imprescindível obrigatoriedade em termos de exigência técnicas e legais.

b) *Estes trabalhos, com exceção do projecto de desenfumagem, integravam o projecto de execução, subjacente ao procedimento contratual realizado; todavia, o facto do projecto eléctrico ter sido elaborado em desconformidade com os normativos técnicos legais exigíveis (só detetado em fase de execução) originou, implicitamente, a obrigação de revisão dos restantes projetos de especialidades, relativos à segurança, (desenfumagem e AVAC, efectuada pelo gabinete projetista, já em fase de execução da obra».*

IV. AUTORIZAÇÃO DO ADICIONAL

Os trabalhos adicionais que constituem o objeto do contrato em apreço foram aprovados, por maioria, na reunião ordinária da Câmara Municipal de Vila do Conde, de 7 de julho de 2011, com os votos favoráveis dos seguintes autarcas:

- ✚ Mário Hermenegildo Moreira de Almeida
- ✚ Maria Elisa de Carvalho Ferraz
- ✚ António Maria da Silva Caetano
- ✚ Vítor Manuel Moreira Costa
- ✚ Sara Margarida Lobão Berrelha dos Santos Pereira
- ✚ José Aurélio Batista da Silva

Aquela deliberação camarária foi precedida de uma informação sem número, de 5 de julho de 2011, do Diretor de Departamento, Dr. Nuno Castro.



V. APRECIÇÃO

1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O regime de contratação de empreitadas de obras públicas consta, hoje, do Código dos Contratos Públicos.

Contudo, como acima se referiu no ponto II.a) do presente relatório, o contrato (inicial) da empreitada em apreço foi celebrado ao abrigo de medidas excecionais de contratação pública, estabelecidas no Decreto-Lei nº 34/2009, de 6 de fevereiro, medidas estas que, no caso, permitiram que na formação do contrato fosse legalmente adotado o *procedimento de ajuste direto*, embora com obrigatoriedade de convite a, pelo menos, três entidades distintas (artigos 5º, nº 1, e 6º, nº 1). Não obstante o valor da empreitada estar acima do limite estabelecido na primeira parte da alínea a) do artigo 19º do Código dos Contratos Públicos para recurso àquela tipologia procedimental, aquele decreto-lei permitia a adoção do procedimento em causa para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, desde que de valor inferior ao limiar comunitário²⁰, no caso € 5.150.000,00, conforme aquele artigo 5º, nº 1.

Para além do que antecede, o citado decreto-lei eximiu, também, o procedimento pré-contratual adotado da aplicação das limitações constantes dos nºs 2 a 5 do artigo 113º, do Código dos Contratos Públicos²¹ (nº 2 do artigo 6º).

No mais, e como resulta do disposto no nº 1 do artigo 8º do mesmo decreto-lei, é aplicável à empreitada em causa o Código dos Contratos Públicos.

Designadamente, no que ao presente contrato adicional concerne, e porque este consubstancia uma modificação objetiva do contrato inicial, é-lhe aplicável a pertinente normação constante da secção VI do capítulo I do título II da parte III daquele código. Mais precisamente, no caso, sendo objeto daquele contrato, como se alega, a realização de “trabalhos de suprimento de erros e omissões”, os artigos 376º, 377º e 378º.

Refira-se, ainda, que, para além daqueles artigos, assume especial relevância nesta matéria o artigo 61º do Código dos Contratos Públicos, que, entre outras, delimita as

²⁰ Refira-se que, entre 1 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2011, esse valor passou a ser de € 4.845.000,00, por força do Regulamento (CE) nº 1177/2009, da Comissão, de 30 de novembro de 2009, e a partir de 1 de janeiro de 2012, passou para € 5.000.000,00, nos termos do Regulamento (UE), nº 1251/2011, da Comissão, de 30 de novembro de 2011.

²¹ Estas limitações consubstanciam restrições ao universo de entidades passíveis de serem convidadas a apresentar propostas.



matérias relativamente às quais assumem relevância os erros e omissões do caderno de encargos na fase de formação do contrato.

Nos termos do nº 1 do artigo 376º do citado código “(...) *O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra (...)*”. Ainda, de acordo com este normativo e com o nº 2 do mesmo preceito, “(...) *o dono da obra deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários à realização dos trabalhos (...)*”, não existindo, contudo, este dever “(...) *quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o programa ou o projecto de execução (...)*”.

Por outro lado, como decorre do nº 3 do mesmo artigo 376º, na redação anterior ao Decreto-Lei nº 149/2012, de 12 de julho, “(...) *Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50% do preço contratual (...)*”. Atualmente este acréscimo foi reduzido para 5% do preço contratual, por força da alteração introduzida pelo citado diploma legal.

2. QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHOS DO ADICIONAL

Como vem referido na documentação que acompanhou o envio do contrato adicional ao Tribunal de Contas, a necessidade de realizar os trabalhos em apreço verificou-se no decurso da execução da empreitada, invocando-se para a respetiva contratação, os artigos 376º a 378º do Código dos Contratos Públicos.

A lei não define o que sejam “erros e omissões”. Assim, a sua concetualização há-de apreender-se dos elementos convocados pelo legislador quando procede ao estabelecimento da respetiva disciplina legal.

Desde logo, refira-se que, nos termos do artigo 61º, nº 1²², do Código dos Contratos Públicos só relevam neste domínio (i) “*Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade*” (ii) “*Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar*” (iii) “*Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis*”.

²² Na redação anterior ao Decreto-Lei nº 149/2012, de 12 de julho. Nesta matéria e por força deste diploma foi aditado ao elenco das situações já identificadas os “erros e omissões do projeto de execução”.



Tribunal de Contas

Neste contexto, afigura-se ser adequado chamar à colação a referência que, nesta matéria e em comentário àquele artigo 61º, é feita por Jorge Andrade da Silva²³, quando, citando J.M. de Oliveira Antunes²⁴, escreve que a “(...) *“Omissão” consiste num trabalho indispensável à execução da empreitada, mas que não consta do projecto ou não consta para efeitos de remuneração do empreiteiro no mapa de medições, enquanto que o “erro” consiste na incorrecta quantificação, no projecto ou no mapa de medições, de um trabalho indispensável à execução da empreitada (...)*”. E, logo de seguida, opina aquele advogado que “(...) *Deste modo, poderá dizer-se que tanto o erro como a omissão hão-de revelar-se através de deficiência dos elementos patenteados no procedimento pela entidade adjudicante relativamente à realidade, só tendo relevância para este efeito se a correção do erro ou o preenchimento da falta ocasionarem trabalhos não previstos nesses elementos, na sua quantidade ou na sua espécie ou mesmo à execução em condições mais onerosas que as que resultam da execução nos termos decorrentes dos elementos do caderno de encargos (...)*”.

Mais adiante, acrescenta Jorge Andrade da Silva, referindo-se a erros e omissões que “(...) *só relevam aqueles que sejam estritamente necessários ao integral cumprimento das prestações contratuais, isto é, apenas esses e não outros (...)*”.

A este propósito, cite-se, ainda, o Relatório do Tribunal de Contas nº 8/2010 – 1ª S.²⁵, em cuja parte decisória se deixou expresso que “(...) *só podem ser qualificados como suprimientos de erros e omissões (...) prestações estritamente necessárias à integral execução da obra contratada, o que exclui as modificações resultantes das alterações de vontade do dono da obra e as melhorias dos projetos (...)*”, posição que se mantém atual e pertinente.

Já quando comparado o referido artigo 61º do Código dos Contratos Públicos com o artigo 14º do anterior regime jurídico das empreitadas de obras públicas, constante do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de março, pode afirmar-se a existência de um alargamento do âmbito do conceito de erros e omissões “(...) *deixando de circunscrever-se às desconformidades nas peças escritas e desenhadas do projecto e estendendo-se a todos os elementos que integram o caderno de encargos bem como aos aspectos físicos dos locais de implementação da obra (...)*”²⁶.

²³ In Código dos Contratos Públicos, Comentado e Anotado – Almedina, 2ª edição-2009.

²⁴ In *Contrato de empreitada – Manual de Execução, Gestão e Fiscalização*, ed. Quid Juris, 2002, p.111.

²⁵ Relativo à Auditoria “Análise de Adicionais a Contratos de Empreitada Visados”.

²⁶ Cfr. Ana Gouveia Martins, in *A Modificação e os Trabalhos a Mais nos Contratos de Empreitada de Obras Públicas*.



Tribunal de Contas

Noutra perspetiva comparativa, centrada esta, no entanto, apenas no regime do Código dos Contratos Públicos e atinente à qualificação de trabalhos a mais e de trabalhos de suprimento de erros e omissões, opina Ana Gouveia Martins²⁷ que “(...) *A partir do momento em que os trabalhos exigidos para fazer face a situações de absoluta imprevisibilidade são qualificados pelo legislador como trabalhos a mais, parece que só aqueles que sejam susceptíveis de ser previstos e não o foram é que podem configurar omissões ou erros (...)*”.

E continuando com o seu raciocínio, expressa a mesma autora “(...) *Impõe-se delimitar quais os trabalhos de suprimento de erros e omissões que podem ser ordenados. Já demonstrámos que os erros e omissões se reconduzem a situações em abstrato previsíveis mas que não tenham sido previstas. Todavia há que aquilatar se os trabalhos de suprimento só serão admissíveis se os erros e omissões não pudessem ser evitados caso tivesse sido empregue a devida diligência (imprevisibilidade objectiva concreta) ou se igualmente poderão ser ordenados caso não tenham sido pura e simplesmente previstos, ainda que evitáveis (imprevisibilidade subjetiva)? (...)*”

No CCP perpassa uma busca de rigor, de prevenção da corrupção e de contenção de custos, antecipando-se o momento de deteção dos erros e omissões para a fase de formação do contrato. Por outro lado, exige-se que o caderno de encargos integre todos os elementos necessários para uma correta apreensão das condições de execução do contrato, evitando que o projecto venha a ser inviabilizado por deficiências na sua conceção. O legislador não exige apenas uma conduta diligente aos concorrentes mas também ao dono de obra, o que se comprova pelo desvalor jurídico da nulidade atribuído ao caderno de encargos que não seja acompanhado dos elementos de solução da obra legalmente previstos. Tal não é compaginável com a atribuição de uma total liberdade ao contraente público de determinar a execução de trabalhos de suprimento, desde que respeitado o limite percentual máximo de 50% do preço contratual.

Se a falta de previsão se deveu a uma grosseira falta de diligência do contraente público, os trabalhos não poderão ser ordenados. É, a nosso ver, a única forma de promover o cuidado e o rigor e dissuadir o contraente público de enveredar por práticas fraudulentas (...).

²⁷ No mesmo texto já referido.



Tribunal de Contas

O juízo de inevitabilidade do erro e omissão deve, porém, obedecer à bitola geral prevista no art.º 487º do CC, apelando-se à «diligência de um bom pai de família em face das circunstâncias de cada caso». Há que atender às circunstâncias concretas de cada caso e determinar se, à luz das competências técnicas dos serviços do contraente público, era ou não exigível que o erro ou omissão fosse detetado (...)»²⁸.

Ainda no tocante à problemática do erro, refira-se também o conceito de “erro grosseiro”, expresso no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 11 de maio de 2005, tirado no âmbito do Proc.º nº 330/05 – 11, onde se escreve “(...) Erro grosseiro ou manifesto é um erro crasso palmar, ostensivo, que terá necessariamente de refletir um evidente e grave desajustamento da decisão administrativa perante a situação concreta, em termos de merecer do ordenamento jurídico uma censura particular mesmo em áreas de atuação não vinculadas (...)”.

À luz do que antecede, verifica-se que no caso vertente os trabalhos objeto do contrato adicional em apreço, tal como estão descritos e fundamentados no processo, são suscetíveis de ser qualificados como “suprimento de erros e omissões”, tendo a necessidade da sua realização surgido com as sucessivas revisões efetuadas aos projetos já em fase de execução da obra, conforme melhor se apreende observando o quadro infra:

Projeto	Data das revisões
Arquitetura	11/05/2010; 15/06/2010; 13/07/2010; 10/11/2010; 10/02/2011
Águas	07/05/2010; 13/07/2010
Águas Residuais	07/05/2010
AVAC	16/06/2010; 13/07/2010; 21/12/2010; 10/02/2011;
Desenfumagem (novo)	15/06/2010; 13/07/2010; 28/10/2010; 20/12/2010; 10/02/2011
Elétrico/ITED	06/04/2010; 23/04/2010; 28/06/2010; 05/07/2010; 13/07/2010; 20/12/2010
Estabilidade	22/02/2010; 11/05/2010; 13/07/2010
SCIE (projeto novo)	13/07/2010

Essas revisões foram suscitadas pelo dono da obra, em função das várias reclamações apresentadas pelo adjudicatário (com exceção da 1ª revisão do projeto de estabilidade que foi anterior à 1ª reclamação do empreiteiro), a primeira, constante da comunicação datada de 15 de março de 2010, na qual se refere como segue: «(...) estamos a verificar a

²⁸ Termina a autora esta apreciação exemplificando que “(...) no caso de o projecto de execução ter sido realizado por terceiros e previamente revisto por uma outra entidade, não se pode exigir que o dono da obra tenha os conhecimentos e capacidade para detectar erros e omissões em virtude da sua complexidade (...)”.



Tribunal de Contas

existência de diversas anomalias nos projetos suporte da execução da obra supra referida, anomalias as quais, dada a rapidez de resposta que nos foi imposta aquando da fase pré-contratual e dada a circunstância de algumas dessas anomalias só serem passíveis de verificação com a realização efetiva de empreitada, não podiam de modo algum terem sido detetadas antes.

Alertámos desde já, que de uma análise minuciosa que conseguimos terminar aos ditos projetos de suporte, estranhamente verificámos:

- 1. Que esses projetos não foram objeto de nenhuma certificação legal prévia por entidade competente para o fazer. Não existem por isso as certificações da CERTIEL, PT, ANPC e da INDÁQUA VILA CONDE, relativas aos projetos cuja apreciação é da sua competência;*
- 2. Que alguns dos projetos não parecem observar as disposições legais e regulamentares aplicáveis em vigor, como é o caso do projecto de eletricidade, telecomunicações (ITED) e segurança contra incêndios;*
- 3. Que não existe qualquer projecto de desenfumagem que julgámos ser obrigatório».*

Em 30 de abril de 2010, o adjudicatário enviou nova comunicação ao dono da obra, informando que, «(...) todos os erros e omissões têm sido comunicados e reclamados à fiscalização contratada (...) e que acompanha a obra (...)» e ainda que, «(...) sendo constante o estado revisão dos projetos e permanecendo dúvidas determinantes nos projetos de eletricidade, telecomunicações (ITED), AVAC, segurança contra incêndios e continuando a inexistir projecto de desenfumagem, embora a sua apresentação esteja prometida, ainda estamos em crer que virão novas soluções projetadas que conduzirão ao desaparecimento de erros e omissões já reclamados e ao surgimento de outros (...)».

Para além das supra mencionadas, foram ainda apresentadas mais 4 reclamações, respetivamente, em 21 de junho de 2010, 16 de julho de 2010, 22 de dezembro de 2010 e 4 de abril de 2011, todas dentro do prazo inicial da empreitada com exceção da última que foi apresentada dentro do prazo de prorrogação.²⁹

²⁹ Não foram remetidas as reclamações apresentadas à fiscalização pelo que não é possível conhecer quais os trabalhos aí referenciados, tendo sido apenas remetido o mapa final dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, objeto do presente adicional.



É de salientar que em todas as reclamações apresentadas o adjudicatário alertou para as dificuldades acrescidas na execução de empreitada e para as consequências financeiras que as mesmas acarretavam.

3. RESPONSABILIDADE PELOS TRABALHOS DE SUPRIMENTO DE ERROS E OMISSÕES

No que concerne à responsabilidade pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões, o artigo 378º, nº 1, do Código dos Contratos Públicos comete-a ao dono da obra, quando eles resultem dos elementos que tenham sido por este elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

No entanto, o empreiteiro pode ser responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 61º, exceto pelos que hajam sido identificados naquela fase mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra (nº 3 do artigo 378º) e ainda por aqueles que, não sendo exigível que tivessem sido detetados na fase de formação do contrato, nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 61º, também não tenham por ele sido identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção (nº 4 do artigo 378º).

No caso vertente, a celebração do contrato adicional, pelo qual o dono da obra se compromete a pagar ao empreiteiro, a totalidade do preço resultante da realização dos trabalhos de erros e omissões, constitui a admissão por parte daquele de que não há responsabilidade do empreiteiro pela sua execução, facto que é afirmado na alínea i) do ponto 1 do ofício nº 19405/11, de 29.12.2011.

Ora, sobre esta matéria há que referir que tendo-se constatado que os trabalhos de erros e omissões resultaram das revisões efetuadas aos projetos após a adjudicação (30.12.2009), a conclusão necessária será no sentido de que não poderia o empreiteiro na fase de formação do contrato ter detetado esses erros e omissões.³⁰ Ressalvam-se, no entanto, os trabalhos relativos à desenfumagem³¹ a qual se considera ser uma omissão suscetível de

³⁰ Quanto aos erros e omissões detetados em fase de execução da empreitada, analisado o plano de trabalhos da empreitada inicial e o 1º auto de medição de trabalhos verifica-se que a execução das tarefas que constituem a empreitada iniciaram-se no mês 2 (fevereiro de 2010) pelo que a reclamação apresentada pelo adjudicatário para a realização dos trabalhos decorrentes das sucessivas alterações ao projeto das diversas especialidades (15 de março) se encontra dentro do prazo exigível no n.º 4 do art.º 378 do CCP.

³¹ No montante de 395.350,44 € (Valor resultante do somatório dos artigos 1.5.1.1, 1.5.2.10 - Demolições, 7.07-Tetos falsos – construção civil - e Desenfumagem no montante de 1.841,40 € + 245,52 € + 4.257,44 € + 389.006,08), os quais se encontram identificados a azul no mapa em anexo 2 ao relatório.



Tribunal de Contas

deteção nos termos do artigo 61º do CCP, atento o facto de se tratar de um dispositivo de segurança contra incêndios aplicável a todos os edifícios e recintos, conforme resulta do Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de novembro, e da Portaria nº 1532/2008, de 29 de dezembro³², legislação que já se encontrava em vigor à data do início do procedimento pré-contratual³³ e que, pela sua própria natureza (considerando que é aplicável em todos os edifícios independentemente da sua finalidade) não é razoável supor que um empreiteiro no exercício da respetiva atividade possa desconhecer.

Ou seja, no que concerne aos trabalhos de suprimento da omissão em que se traduziu a não inclusão no projeto, colocado a concurso, dos dispositivos que assegurassem a desenfumagem, tal como previsto e regulado no Decreto-Lei nº 220/2008 de 12 de setembro e na Portaria nº 1532/2008, de 29 de dezembro, considera-se que a responsabilidade pelos encargos financeiros resultantes dos mesmos, deverá ser imputada ao empreiteiro, nos termos do artigo 378º, nºs 3 e 5, do CCP.

Assim, em conformidade com o previsto nos normativos citados, o empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos executados de suprimento dos erros e omissões, cuja deteção lhe fosse exigível na fase de formação do contrato nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 61º, do CCP, e que não identificou.

Aplicando o que se vem de dizer ao caso concreto, significa que tendo os trabalhos da desenfumagem importado no valor de 395.350,44 €, metade dessa quantia, 197.675,22 €, deverá ser suportada pelo empreiteiro.³⁴

Assim, a despesa resultante desta imputação de responsabilidade deveria ter sido, desde logo, refletida no contrato adicional.

³² Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 220/2008 de 12 de setembro: «*O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, abreviadamente designado por SCIE*». Este sistema subordina-se aos princípios gerais constantes no artigo 4º (preservação da vida humana, do ambiente e do património cultural) do citado diploma, cujo nº 2 determina que: «*Tendo em vista o cumprimento dos referidos princípios, o presente decreto-lei é de aplicação geral a todas as utilizações de edifícios e recintos, visando em cada uma delas: a) Reduzir a probabilidade de ocorrência de incêndios; b) Limitar o desenvolvimento de eventuais incêndios, circunscrevendo e minimizando os seus efeitos, nomeadamente a propagação do fumo e dos gases de combustão; c) Facilitar a evacuação e o salvamento dos ocupantes em risco; d) Permitir a intervenção eficaz e segura dos meios de socorro*». Complementarmente, o artigo 133º, da Portaria nº 1532/2008, de 29 de dezembro, exige que os edifícios sejam dotados de meios que promovam a libertação para o exterior do fumo e dos gases tóxicos ou corrosivos, estipulando uma série de regras relativas aos métodos de controlo de fumo e às características técnicas dos dispositivos de desenfumagem.

³³ O Decreto-Lei nº 220/2008 de 12 de setembro, e a Portaria n.º 1532/2008, entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2009. A abertura do procedimento foi autorizada por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde de 27 de maio de 2009, posteriormente ratificado por deliberação camarária de 18 de junho de 2009.

³⁴ Sem prejuízo de o empreiteiro poder fazer uso da faculdade prevista no artigo 378º, nº 6, alínea b), do CCP.



Tribunal de Contas

De notar, que, através do ofício nº 19405/11, de 29 de dezembro, a autarquia transmitiu o entendimento de que *«(...) a responsabilidade pelos Erros e Omissões ao Projeto, é imputável ao gabinete projetista, a “Inplenitus – Arquitetura e Soluções, Lda”, nos termos do previsto no art.378, nº 6 do Código dos Contratos Públicos; após o término da execução da empreitada, que implica a necessária e adequada colaboração da equipa projetista, esta Câmara Municipal, irá exigir da equipa projetista a adequada indemnização fundada em responsabilidade civil contratual subjetiva. Entendendo esta Câmara Municipal que a responsabilidade pelos Erros e Omissões é imputável à equipa projetista, não foi equacionada a responsabilidade do empreiteiro adjudicatário, pelos mesmos».*

Ora, importa salientar que a imputação de responsabilidade ao projetista por eventuais erros/omissões que decorram do incumprimento de obrigações de conceção que assumiu, não se confunde com a imputação de responsabilidade ao empreiteiro por trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja deteção lhe era exigível na fase de formação do contrato de empreitada e que este não detetou. Tanto assim é, que na alínea b) do nº 6 do artigo 378º do CCP, se estabelece que o empreiteiro fica sub-rogado no direito de indemnização que assista ao dono da obra junto do projetista, até ao montante que deva por si (empreiteiro) ser suportado em virtude desses erros de conceção.

Acresce que, o entendimento manifestado pelo MVC, e as vicissitudes que ocorreram na execução desta obra, reforçam a conclusão evidenciada pela análise do presente adicional e dos trabalhos que constituem o seu objeto, de que a empreitada em apreço tem vindo a ser executada com base num projeto com muitas deficiências, ao nível da arquitetura, águas, águas residuais, AVAC, eletricidade/ITED, estabilidade e SCIE/desenfumagem, isto é, praticamente em todas as especialidades necessárias à boa execução de qualquer obra.

Salienta-se, da análise do quadro em anexo 2 ao relatório, as alterações/aumentos mais significativos que respeitam a trabalhos das seguintes especialidades:

- “Arquitetura da Escola” onde se verifica em alguns itens omissões cujos valores dentro de cada especialidade (Serralharias, Demolições/remoções, Tetos Falsos, Diversos e Portaria) são superiores a 30% e atingindo até os 227,52%;
- Eletricidade, AVAC, Sistema de Segurança Contra Incêndios e Desenfumagem que incluem a realização de trabalhos comuns às três especialidades, verificando-se um aumento no fornecimento e instalação de Quadros Elétricos de 221,78%, no Sistema de



Segurança Contra Incêndio de 141,11%, no Equipamento Elétrico de 453,13% e na Desenfumagem de 100% (item omissa no projeto SCIE).

Tal situação, embora, possa ser imputada à equipa projetista, resultou também de um comportamento por parte do dono da obra não compatível com as regras de boa gestão, uma vez que as revisões aos projetos deveriam ter sido efetuadas antes da abertura do procedimento pré-contratual (comportamento tanto mais exigível considerando que o projeto foi elaborado por uma entidade externa), o que teria permitido que todas as espécies e quantidades de trabalho necessárias e imprescindíveis à correta execução e acabamento da obra tivessem sido efetivamente sujeitas à concorrência.

Mencione-se que, independentemente da repartição de responsabilidades pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões, o que é facto é que o valor global de todos os trabalhos executados e previstos executar na empreitada, ascendeu a 6.177.515,79 €, o qual se tivesse sido, desde logo, corretamente calculado teria ultrapassado o limite estabelecido no Decreto-Lei nº 34/2009, de 6 de fevereiro, para a adoção do procedimento por ajuste direto³⁵ e determinado a realização de concurso público com publicação no JOUE.

4. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA EMPREITEIRA

4.1. Quanto ao financiamento

Conforme supra se mencionou, nos termos do acordo de colaboração celebrado entre o MVC e a DREN em 30 de março de 2009, e renegociado em 18 de março de 2010,³⁶ a presente empreitada era financiada pelo Orçamento de Estado (PIDDAC) até ao montante máximo de 4.200.000 €, incluindo IVA, mediante verbas a transferir pela DREN para o MVC após apresentação de autos de medição dos trabalhos.

De realçar que nos termos do nº 3 da cláusula 4ª do citado acordo, «*Eventuais alterações ao valor de adjudicação que impliquem acréscimo ao custo final do empreendimento, não implicam alterações no valor da participação da DREN, com exceção das alterações que possam ocorrer por força do Código dos Contratos Públicos, que serão sempre objeto de aprovação das duas partes*».

³⁵ Limiar comunitário referido na alínea c) do artigo 7º da Diretiva nº 2004/18/CE. À data, 5.150.000,00 €.

³⁶ Alteração do prazo de requalificação da escola, nos termos da qual a obra devia “*iniciar-se no prazo máximo de dez meses e concluir-se até 30 de junho de 2011*”.



Tribunal de Contas

Em 10.04.2012, o MVC outorgou com a DREN uma nova alteração a este acordo de colaboração, nos termos do qual:

- O MVC deveria apresentar uma candidatura ao QREN para financiamento desta obra;
- A DREN suportaria o montante da comparticipação nacional necessária à execução financeira daquela candidatura e suportaria o custo das componentes não elegíveis inerentes ao custo total da obra, até ao limite máximo de 3.359.643,33 €, valor este, naquela data, já transferido para o município;
- Se no final, o valor apurado como devido pela DREN fosse inferior ao já transferido, o MVC deveria devolver essa diferença à DREN;
- Igualmente, voltou a ser alterado o prazo para a execução da obra, o qual deveria ser, no máximo, 7 meses a contar da aprovação da candidatura ao QREN.

De referir ainda, que, na sequência da troca de correspondência entre o MVC e a DREN, esta, através do seu ofício nº 5017/11, de 14 de março, dirigido ao Presidente da CMVC, já mencionava, a propósito do financiamento da obra, que: *«(...) 1 – O diferencial de custos entre o valor protocolado no Acordo de colaboração existente e o valor real da intervenção de requalificação em curso, será resolvido em sede de candidatura, a efetivar pela autarquia, ao POR – Eixo Prioritário III – Valorização e Qualificação Ambiental e Territorial – Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar – Escolas EB 2,3, a decorrer até ao dia 31 de março de 2011; 2 – Fechado o concurso e aprovado o valor elegível do empreendimento, nos termos e de acordo com o regulamento, será calculado o valor do financiamento FEDER e o concomitante valor da contrapartida nacional, valor que será garantido pelo Ministério da Educação, nos termos e de acordo com o estabelecido no ponto 15 do Regulamento específico “Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar”; 3 – O valor da contrapartida nacional, garantido pelo Ministério da Educação, constará de adenda ao contrato de colaboração assinado em 30 de março de 2009. (...)».*

Em idêntico sentido também no ofício da CMVC nº 19405/11, de 29 de dezembro, se afirmava, *«(...) tendo-se constatado que o valor acordado no Contrato Programa celebrado com a DREN, incluindo o Aditamento celebrado em 18/3/2010, entre as partes, é manifestamente insuficiente para o financiamento cabal da obra, apresentou esta Câmara Municipal uma candidatura ao programa comunitário – Novo Norte 34 – para financiamento por fundos comunitários, que aguarda aprovação, o que implicará a reformulação do*



Tribunal de Contas

Contrato Programa celebrado com a DREN, para efetiva assunção dos compromissos remanescentes, não elegíveis/financiáveis».

Entretanto, o MVC veio esclarecer³⁷ que «Foi apresentada ao QREN – ON2 uma candidatura para financiamento da obra, a que corresponde a operação “nº Norte-10-0144 – FEDER – 000455 – Recuperação da EB 2/3 Frei João em Vila do Conde”, cuja candidatura foi já aprovada em 11/10/2012, nas seguintes condições:

- Investimento elegível: 4.815.546,92 €
- Participação FEDER aprovada: 3.030.000,00 €

Obs.: Valores com IVA incluído.

Obs.: Os trabalhos adicionais de suprimento de erros e omissões não foram considerados investimento elegível».

O contrato de financiamento entre a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e o Município de Vila do Conde, foi celebrado em 29.10.2012, com a indicação dos valores supra referidos.³⁸

Posteriormente, o MVC, no ofício nº 15425/12, de 28 de dezembro, esclareceu, ainda, que o custo global da obra seria de 6.789.434,71 € (C/IVA), repartido da seguinte forma:

- **Projeto:** 189.674,40 €
- **Valor contratual:** 4.591.760,12 €
- **Erros e Omissões:** 1.948.745,27 €
- **Fiscalização:** 59.254,92 €

De acordo com o MVC, esta obra seria afinal financiada:

- pela DREN, no valor de 3.359.643,33 € (este valor foi já utilizado na íntegra, sendo que, para além do pagamento do projeto de execução e da fiscalização da empreitada, com a verba disponibilizada pela DREN foram também pagos 2.897.202,49 € de trabalhos contratuais e 213.511,52 € de trabalhos adicionais)³⁹ ;
- pelo FEDER, na importância de 3.030.000,00 € (corresponde a uma taxa de cofinanciamento de 62,92%);
- pelo MVC, no montante de 399.791,38 €.

³⁷ Ofícios nºs 13234/12, de 31.10.2012 e 15425/12, de 28.12.2012.

³⁸ Vide ofício e contrato remetido pelo Programa Operacional Regional Norte e recebido no MVC com o registo 20144, de 08.11.2012 (anexo ao ofício da CMVC, nº 15425/12, de 28.12.2012).

³⁹ Esclarecimento prestado em sede de contraditório recebido em 04.04.2013.



Tribunal de Contas

4.2. Quanto aos pagamentos

Conforme já atrás se mencionou, desde o início da obra que o empreiteiro sinalizou dificuldades no cumprimento atempado dos pagamentos devidos por parte do dono da obra, o que, aliás, teve como consequência o pedido de suspensão da mesma com efeitos a 04.11.2011, invocando a exceção do não cumprimento.

Com efeito e, de acordo com o esclarecido pelo MVC⁴⁰ a situação da empreitada era a seguinte:

	Valor (com IVA)	Valor executado e faturado (com IVA) ⁴¹	Valor pago (com IVA)	Valor por executar (com IVA)
Contrato de empreitada	4.591.760,12	3.671.485,24	2.897.202,49	920.274,88
Contrato adicional	1.948.745,27	712.914,82	213.511,52	1.235.830,45
Totais	6.540.505,39⁴²	4.384.400,06	3.110.714,01	2.156.105,33

Apresenta-se seguidamente um quadro demonstrativo das faturas já vencidas em 28.12.2012, mas que ainda não se encontram integralmente saldadas, discriminando-se os valores pagos (em regra, a terceiros, no âmbito de acordos de cessão de créditos celebrados entre o empreiteiro e outras entidades), e identificando-se o autor das autorizações de pagamento respetivas.

Faturas ⁴³					Ordens de pagamento ⁴⁴		Responsáveis pelas autorizações de pagamento	
Nº	Data de emissão	Data de vencimento	Valor total (€)	Valor pago (€)	Nº	Valor pago até 28.12.2012	Identif. Nominal	Identif. Funcional
85	30.09.2010	29.11.2010	847.368,84	546.364,37	4531	15.443,46	Mário de Almeida	Presidente da Câmara
					3844			
					370	182.368,84	Elisa Ferraz	Vereadora
					4775			
					1722	Nuno Castro	Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira	
					2144			
					4519			
					4532			
					4530			
7274								
1212								

⁴⁰ Decorrente do ofício 15425, de 28 de dezembro de 2012, e das alegações apresentadas em sede de contraditório rececionadas nesta Direção-Geral em 04.04.2013, conjugado com os esclarecimentos verbais prestados pelo Dr. Nuno Castro, em complemento às informações constantes do ofício do MVC nº 5578/13, de 8 de maio.

⁴¹ Valores que se mantiveram inalterados relativamente à informação prestada pelo MVC em 28.12.2012, uma vez que, de acordo com as informações obtidas, conforme referenciado na nota supra, a obra ainda não foi retomada aguardando-se que seja efetuada uma cessão de posição contratual por parte do empreiteiro, já autorizada pelo Município.

⁴² A este montante acresce o valor dos projetos, 189.674,40 € e o da fiscalização, 59.254,92 €, ambos com IVA e já pagos.

⁴³ Valores com IVA incluído.

⁴⁴ Idem.



Tribunal de Contas

Faturas					Ordens de pagamento		Responsáveis pelas autorizações de pagamento	
Nº	Data de emissão	Data de vencimento	Valor total (€)	Valor pago (€)	Nº	Valor pago até 28.12.2012	Identif. Nominal	Identif. Funcional
85	30.09.2010	29.11.2010	847.368,84	546.364,37	1732	348.552,07	Nuno Castro	Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira
					1746			
					1747			
					1748			
					2385			
					2386			
94	23.11.2010	22.01.2011	110.875,01	27.539,38	1816	27.539,38	Nuno Castro	Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira
					1817			
					1818			
					2438			
					2440			
102	27.12.2010	25.02.2011	177.396,85	74.468,21	5736	69.468,21	Nuno Castro	Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira
					6739			
					485			
					486			
					2095			
					2105			
					2106			
					2232			
					1599			
					3747	5.000,00	Vitor Costa	Vereador
02	31.01.2011	01.04.2011	160.536,45	72.355,77	1599	61.740,16	Nuno Castro	Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira
					1906			
					2478			
					3876	10.615,61	Vitor Costa	Vereador
					3895			
11	16.02.2011	17.04.2011	168.770,44	23.736,70	6467	4.000,00	Elisa Ferraz	Vereadora
					1981	13.862,40	Nuno Castro	Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira
					1982			
					2460	5.874,30	Vitor Costa	Vereador
24	18.03.2011	17.05.2011	118.093,77	24.373,15	6505	24.373,15	Nuno Castro	Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira
					7278			
					2114			
					2115			
					2116			
					2117			
					2118			



Tribunal de Contas

Faturas					Ordens de pagamento		Responsáveis pelas autorizações de pagamento						
Nº	Data de emissão	Data de vencimento	Valor total (€)	Valor pago (€)	Nº	Valor pago até 28.12.2012	Identif. Nominal	Identif. Funcional					
33	11.04.2011	10.06.2011	144.623,73	66.411,49	1914	26.500,99	Nuno Castro	Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira					
					1915								
					1978								
					2278								
					2279								
					2371								
										3721	5.000,00	Mário de Almeida	Presidente da Câmara
										3722	34.910,50	Vitor Costa	Vereador
					3724								
					3725								
3726													
3727													
3728													
3729													
86	27.10.2011	26.12.2011	70.048,26	22.728,63	2376	22.728,63	Nuno Castro	Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira					
					2377								
					2916								
					1377								
104	28.12.2011	26.02.2012	642.866,56	120.782,89	3561	120.782,89	Vitor Costa	Vereador					
					3563								
					3564								
					3585								
					3586								
					3587								
					3903								
					3904								
					3589								
					3588								
3567													

Em resumo, faturas vencidas:

- Valor global – 2.440.579,91 €
- Valor pago – 978.760,59 €
- Valor em dívida – 1.461.819,32 €

Em sede de contraditório foi informado que, entretanto, foi paga também a importância de 188.133,27 €, não se identificando, porém, a que faturas se reportam esses pagamentos.

Quanto às razões determinantes para esta atuação por parte da autarquia, invocou-se no ofício 15425/12, de 28 de dezembro, que: «*Os pagamentos das despesas realizadas nem sempre foi efetuado com oportunidade tempestiva, face aos baixos níveis de liquidez de tesouraria do Município verificados desde 2010, para fazer face ao pagamento improtelável de dívidas vencidas com terceiros, e face à cobrança consumada por terceiros ao*



Tribunal de Contas

município mediante transferências bancárias pré-autorizadas, antecipada e reiteradamente, e encargos antes assumidos, que por serem movimentados na mesma conta bancária, não era possível evitar, sendo que sempre se procurou regularizar a situação no mais curto prazo de tempo».

Mais se informou, neste ofício, que “(...) prevê-se que os pagamentos em atraso sejam regularizados até 28.12.2013 (...)”.

Observa-se, assim, que o município não cumpriu o estipulado nas cláusulas contratuais quanto ao prazo de pagamento de algumas faturas apresentadas pelo cocontratante – cláusulas 2ª quer do contrato inicial quer do contrato adicional – «As faturas serão pagas no prazo de sessenta dias contados da data aposta no auto de medição (...)» - e que, como consequência, o empreiteiro requereu a suspensão total do contrato, por tempo indeterminado, ao abrigo do artigo 297º do CCP.

Refira-se, também, que o não respeito pelo prazo de pagamento estipulado no artigo 299º do CCP, com a redação dada pela Lei nº 3/2010, de 27 de abril, é suscetível de ocasionar a petição de juros de mora sobre o montante em dívida, atento o disposto no artigo 326º daquele mesmo diploma legal, o que, no caso em apreço e até 28.12.2012, ainda não tinha ocorrido.

Por último, afigura-se que esta situação revela um orçamento elaborado/aprovado com estimativas de receita sobreavaliadas, o que permitiu assumir e cabimentar despesa pública desacompanhada da necessária liquidez de tesouraria para proceder aos respetivos pagamentos de forma atempada⁴⁵.

VI. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Através de documento remetido ao Tribunal de Contas, em 03.04.2013, subscrito por todos os responsáveis autárquicos acima identificados, vieram os mesmos no exercício do direito de contraditório consagrado no artigo 13º da LOPTC, apresentar as seguintes alegações:

«I- Relativamente à eventual responsabilidade reintegratória dos membros do Executivo Municipal pela eventual execução e pagamento de trabalhos adicionais de omissões relativas à desenfumagem na empreitada supra referida, informa-se que tais trabalhos integram o Projeto de Segurança Contra

⁴⁵ Situação geradora de pagamentos em atraso e que se visou evitar com a publicação da Lei n.º 8/2012, de 21.02.



Incêndio em Edifícios (SCIE). Até à presente data apenas foram executados trabalhos no valor de 63.641,25 € + IVA (6%), não tendo ainda sido pagos ao empreiteiro.

A eventual imputação de responsabilidades financeiras reintegratórias aos membros do Executivo Municipal pela autorização da despesa com os trabalhos adicionais de desenfumagem, na empreitada supra referida, no valor de 395.350,44 € + IVA, funda-se no entendimento desse Tribunal, de que tais trabalhos adicionais resultam de omissões inerentes à desenfumagem e que eram detetáveis na fase de formação do contrato, nos termos do artº 61 do CCP, atento o regime fixado no artº 378 do CCP, entende esse tribunal que 50% do valor desses trabalhos adicionais deveria ser de responsabilidade imputada ao empreiteiro, ou seja, 197.675,22 €, de acordo com o previsto no artº 378, nº 3 e 5 do CCP.

Ora, pese embora o respeito que tal entendimento nos merece, é nosso parecer que tal não é aceitável, porquanto:

- a) O lançamento do procedimento contratual conducente à contratualização da empreitada tinha carácter urgente, face aos prazos acordados entre o Município de Vila do Conde e a Direção Regional de Educação do Norte, por acordo celebrado em 30/03/2009.*
- b) Face a tal constrangimento, foi aberto procedimento contratual adequado para a seleção de uma entidade projetista, tendo-se concluído pela seleção da “Inplenitus – Arquitetura e Soluções, Unipessoal, Lda.”, para elaboração do projeto de execução da obra, em todas as suas especialidades, por apresentar a proposta mais vantajosa.*

Esta entidade apresentava um portfólio extenso e específico, com referência expressa a um considerável número de projetos de escolas e centros escolares, de vários níveis de ensino, uns já em fase de execução e outros no seu início, assumindo a responsabilidade técnica e legal pelo projeto a elaborar, consumada com a emissão dos adequados e imprescindíveis termos de responsabilidade, próprios de cada especialidade.

- c) Os trabalhos relativos a desenfumagem não decorrem de um projeto de especialidades autónomo, como é entendimento desse Tribunal, antes se integram no projeto de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE), com reflexo noutros projetos de especialidades; assim sendo a sua falta não detetável numa análise não aprofundada de todo o projeto de execução.*



- d) *Projeto de execução patenteado a concurso integrava, entre outros, o referido projeto de SCIE, e o adequado mapa descritivo de medições.*
- e) *Em fase de apresentação de propostas, nenhuma das quatro empresas convidadas a apresentar proposta detetou qualquer erro neste projeto de SCIE, ou qualquer omissão de trabalhos a realizar no âmbito do mesmo, nomeadamente da necessidade dos trabalhos de desenfumagem, face ao projeto de SCIE elaborado.*
- f) *Já em fase de execução da empreitada, em abril de 2010, a empresa projetista “Inplenitus – Arquitetura e Soluções, Unipessoal, Lda.”, veio informar o dono da obra, o empreiteiro e a empresa fiscalizadora, da existência de um erro no projeto de SCIE, consubstanciado na omissão de trabalhos de rede de desenfumagem, por considerá-los absolutamente necessários e imprescindíveis à otimização da sua eficiência e eficácia, em respeito pelo que devia ser o correto projeto de SCIE, propondo a imperiosa correção do mesmo.*
- g) *É de relevar que a não execução da componente de desenfumagem, integrante do projeto de SCIE, inviabilizava a necessária homologação do equipamento escolar e prejudicava o seu eficiente e eficaz funcionamento, podendo colocar em risco pessoas e bens.*
- h) *Porém, é de salientar que, a Sociedade Projetista “Inplenitus – Arquitetura e Soluções, Unipessoal, Lda.” remeteu à Autoridade Nacional de Proteção Civil – ANPC – por três vezes, em 28/06/2010, em 02/09/2010 e em 22/10/2010, o projeto de SCIE, com omissão dos trabalhos de desenfumagem, não tendo a ANPC detetado tal omissão e tendo-o aprovado em 05/11/2010, dando disso conhecimento ao dono da obra.*
- i) *Ora, se nem os quatro concorrentes convidados a apresentar propostas, nem a ANPC, detetaram o erro existente no projeto de SCIE, é de concluir que a sua deteção na fase de formação de contrato, não era evidente, fácil e consensual, por qualquer destas ou doutras entidades, nem pelos Serviços Técnicos Municipais, dado não possuírem técnicos com formação especializada na matéria em causa.*
- j) *De assinalar ainda que a deteção dos erros no projeto elétrico, na fase de execução da obra, contribui para a deteção dos erros no projeto de SCIE e da inerente omissão dos trabalhos de desenfumagem, o que não foi globalmente possível, por qualquer das partes, dono da obra ou os quatro*



Tribunal de Contas

concorrentes, na fase de formação do contrato, nem por parte da ANPC ao analisar o projeto de execução patenteado a concurso.

Pelo exposto, e dadas as informações técnicas subjacentes à deliberação do Executivo Municipal de 07/07/2011, de aprovação dos erros e omissões ao projeto, não tinham os mesmos conhecimento factual da prática de qualquer ato ilícito com a execução da empreitada, não podendo, em consonância com o exposto, ser-lhes imputadas qualquer responsabilidade financeira, reintegratória ou sancionatória.

A alternativa será a inevitável não execução dos trabalhos de desenfumagem, ainda não executados, deixando a obra com deficiências de execução, com prejuízo da sua eficiência e eficácia, e eventual não homologação.

Informa-se também, que está em curso o processo de apuramento de responsabilidade civil da empresa projetista, conexas com a deteção dos erros e omissões ao projeto, primeiro em termos extrajudiciais, e se necessário, posteriormente, por recursos a vias e meios judiciais.

II- Quanto à eventual responsabilidade financeira sancionatória, por eventual violação de normas sobre pagamento de despesas públicas ou compromissos, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65 da LOPTC, imputadas aos seguintes Agentes Autárquicos Municipais:

- O Sr. Presidente da Câmara, Eng. Mário Hermenegildo Moreira de Almeida;*
- A Sra. Vereadora, Dra. Maria Elisa de Carvalho Ferraz;*
- O Sr. Vereador, Prof. Doutor Vítor Manuel Moreira Costa;*
- O Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira, Dr. Nuno Castro.*

Haverá que considerar que a autorização da despesa com a adjudicação e contratação da empreitada, no valor de 4.384.400,06 €, foi aprovada pelo Executivo Municipal, com fundamento no Acordo de colaboração celebrado entre a DREN e o Município de Vila do Conde em 18/03/2010, quanto ao seu financiamento, incluindo os encargos com projetos e fiscalização da empreitada, e com financiamento do remanescente através de receitas próprias, sendo que a adjudicação da empreitada foi precedida do adequado e imprescindível cabimento orçamental, anteriormente à vigência da Lei dos Compromissos, não se descortinando a existência de qualquer violação de normas de execução orçamental por parte do Executivo Municipal.



Tribunal de Contas

O não pagamento oportuno dos trabalhos previstos, realizados, medidos e faturados, na sua globalidade, teve sempre como fundamento as dificuldades de tesouraria, face à queda de receitas próprias verificada desde 2010, cujo pressuposto não se verificava à data da adjudicação e contratação da empreitada, bem como ao atraso verificado nas transferências financeiras, da DREN para o Município de Vila do Conde.

(...)

Ora face ao valor recebido da DREN, no montante de 3.359.643,33 €, verifica-se que toda a verba foi já aplicada em pagamentos da obra, estando a situação regularizada nesta data.

De facto, verifica-se ter havido uma pequena parte da verba transferida pela DREN, que não foi de imediato aplicada no pagamento da empreitada. Tal facto, ocorreu no âmbito da Gestão de Tesouraria pelos Serviços Municipais de Contabilidade e Finanças, cuja responsável não deu conhecimento oportuno aos superiores hierárquicos, devido a significativas dificuldades de tesouraria para pagar outros encargos obrigatórios urgentes e inadiáveis.

Como já foi informado esse Tribunal em 18/12/2012, as previsões de pagamentos a efetuar/efetuados pela Câmara Municipal, são geralmente objeto de análise e ponderação prévia, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Sr. Vereador do Pelouro da Administração Financeira, Prof. Doutor Vítor Costa, em conjunto com a responsável pelos Serviços de Contabilidade e Finanças, com a eventual audição do Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira, Dr. Nuno Castro, quando se considera necessário, possível e conveniente; todavia verificou-se que a responsável pelos Serviços de Contabilidade e Finanças, já aposentada nesta data, não deu oportuno conhecimento da transferência das verbas da DREN para o Município, aos seus superiores hierárquicos, induzindo-os em erro nas autorizações de pagamento supervenientes.

Igual situação ocorreu aquando da transferência da DREN para o Município, em 22/11/2011, do montante de 14.582,07 €, titulada por guia de receita de 22/11/2011.

A situação anómala só foi detetada pelo Sr. Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira, em finais de setembro de 2012, aquando da preparação da nossa resposta em 31/10/2012 a esse Tribunal.



Tribunal de Contas

Após a deteção da situação anómala e irregular detetada, o Sr. Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira, Dr. Nuno Castro, informou oportunamente os membros do Executivo Municipal, concretamente o Sr. Presidente da Câmara, o Sr. Vereador Prof. Doutor Vítor Costa, a Sra. Vereadora, Dra. Maria Elisa de Carvalho Ferraz, o Sr. Vereador, Eng. António Caetano, da situação irregular detetada e da necessidade de a sanar, com a regularização dos pagamentos em falta, no mais breve prazo tempestivo possível, considerando as disponibilidades de tesouraria; conforme já foi comunicado a esse tribunal em 28/02/2013, com recurso a receitas próprias proveniente da alienação de 2 frações para serviços, já adjudicada à “Indaqua – Vila do Conde, S.A.”

Porém, face à existência de Tesouraria, procedeu-se já à regularização da situação detetada.

Para além da utilização das verbas transferidas pela DREN, a não realização oportuna dos pagamentos de dívidas vencidas com recurso a receitas próprias não é imputável a comportamentos intencionais, dolosos ou negligentes de quem tem competência própria ou delegada para autorizar pagamentos, decorrendo apenas das dificuldades de tesouraria verificadas ao longo da execução orçamental.

Entretanto, analisado o movimento bancário ocorrido em julho de 2011, verifica-se que em 25/07/2011, houve uma transferência bancária para a conta do Município na CGD, S.A., no valor de 209.182,85 € sem que os Serviços Contabilísticos tivessem conhecimento da origem, que só ocorreu em 29/07/2012, data da emissão da guia de receita respetiva, data em que ficou a saber ser transferida pela DREN para financiamento da empreitada da escola Frei João; todavia, entre a data de 25/07/2011 e 01/08/2011 (2ª feira) a verba transferida foi totalmente utilizada com débitos efetuados pela CGD, S.A., para pagamento a si própria de prestações de empréstimos e acordos de pagamentos, outras transferências bancárias e pagamentos previamente autorizados, sem prévio aviso ao Município.

Pelo exposto haverá que concluir que o Presidente da Câmara, Eng. Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, a Sra. Vereadora Dra. Maria Elisa de Carvalho Ferraz, o Diretor de Departamento Financeiro, Dr. Nuno Castro, ao autorizarem pagamentos supervenientes, não tinham consciência da prática de qualquer ilicitude, não tendo por isso atuado com culpa.



Pelo que, tratando-se de eventual infração financeira sancionatória, em que se verificam os pressupostos de facto previstos no nº 8 do art. 65 da Lei nº 98/97 de 26/8, com a redação dada pela Lei nº 35/2007 de 13/8, requere-se a esse Tribunal que seja relevada a eventual responsabilidade financeira sancionatória aos eventuais responsáveis (...).».

Conforme se referiu na parte introdutória deste relatório, além desta resposta conjunta, foi também rececionada na Direção-Geral do Tribunal de Contas, em 04.04.2013, no âmbito do direito consagrado no artigo 13º, da LOPTC, uma resposta subscrita unicamente pelo Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira, Nuno Castro, a qual se limita a reproduzir “ipsis verbis” a parte II da resposta conjunta acima transcrita.

VII. APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

- a) Relativamente à questão da imputação ao empreiteiro da responsabilidade por metade do preço dos trabalhos respeitantes à desenfumagem, resultante da aplicação do disposto no artigo 378º, nºs 3 e 5, do CCP, referem os alegantes que a citada disposição legal não tem aplicação ao caso, uma vez que, de acordo com os mesmos, não era exigível ao empreiteiro em fase de formação do contrato a deteção da omissão em que se traduziu a inexistência do projeto de desenfumagem.

Invocam em defesa desta tese, resumidamente, a seguinte argumentação:

- ✓ O sistema de desenfumagem não consta de um projeto autónomo, antes se insere no Projeto de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE), pelo que só uma análise detalhada e aprofundada deste último permitiria detetar a inexistência daquele sistema;
- ✓ Em fase de formação de contrato, nenhuma das quatro empresas convidadas a apresentar proposta, detetou qualquer erro ou omissão no projeto de SCIE, concluindo, por isso o Município que tal omissão não era facilmente verificável;
- ✓ Por três vezes, entre 28 de junho e 22 de outubro de 2010, a sociedade projetista enviou à Autoridade Nacional de Proteção Civil, o projeto de SCIE, com omissão do sistema de desenfumagem, sendo que, também esta entidade não detetou a referida omissão, tendo emitido parecer favorável (com correção de detalhe em outras matérias) em 5 de novembro de 2010.



Ora, quanto à pertinência desta argumentação cabe referir que:

O sistema de desenfumagem faz parte do Projeto de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE), conforme exige o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, conjugado com a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro – Capítulo V – Controlo de fumo, diplomas que entraram em vigor em 1 de janeiro de 2009, data anterior à da autorização para a adoção do procedimento com vista à adjudicação da prestação de serviços, para a elaboração dos projetos de execução bem como da eventual adjudicação desta empreitada, 27 de maio de 2009.

Como decorre da própria legislação, a conceção do projeto SCIE tem obrigatoriamente de contemplar o item de desenfumagem, o qual, em situação de incêndio, proporciona a exaustão de fumos e gases quentes provenientes da combustão.

No caso em apreço não estamos perante uma omissão concreta de, por exemplo, cálculo ou dimensionamento, mas sim perante uma omissão de um capítulo bem específico do SCIE e cuja deteção não exigia um exame aprofundado e exaustivo do mesmo, bastando-se com uma análise perfunctória, a qual era não só possível, como exigível ao adjudicatário na fase de formação de contrato⁴⁶. Aliás, tanto assim era que, contrariamente ao alegado, na fase procedimental para a adjudicação da empreitada, as concorrentes António da Silva Campos, SA e Monte Adriano – Engenharia e Construção, SA, apresentaram reclamação de erros e omissões, nos termos do n.º 1 do art.º 61.º do CCP, relativamente aos equipamentos pertencentes ao projeto de SCIE, nomeadamente – 7.1 Detetor Iónico (Óptico) de Fumos, Analógicos - previstas 137 un e medidas 150 un.

Quanto ao parecer da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), de acordo com os documentos remetidos pelo Município em anexo ao ofício nº 5578, de 8 de maio de 2013, salienta-se que, por um lado, o projeto de SCIE, foi submetido à apreciação da entidade supra mencionada em, 28 de junho de 2010, data posterior

⁴⁶ Sobre o entendimento a dar ao conceito de “diligência exigível” ao empreiteiro na deteção de erros e omissões, veja-se, por exemplo, Rui Medeiros, *“O controlo de custos nas empreitadas de obras públicas através do novo regime de trabalhos de suprimento de erros e omissões e de trabalhos a mais”* in *“Estudos de Contratação Pública – II; Organização de Pedro Gonçalves”*, Coimbra Editora, 2010, e José Manuel Oliveira Antunes, *“Código dos Contratos Públicos – Regime de Erros e Omissões”*, Almedina, 2009. Decorre das obras citadas que a diligência exigível a um empreiteiro relativamente a estas matérias se afere em função do conceito de *“Bonus Pater Familias”*, consagrado no artigo 487º do C.C., no sentido de modelo de pessoa capaz e responsável.



à autorização para a abertura do ajuste direto (27 de maio de 2009), quando deveria ter sido sujeito a apreciação e aprovado em data anterior ao procedimento pré-contratual. Este projeto não foi inicialmente aprovado pela ANPC, por não cumprir o disposto na legislação aplicável (ofício enviado ao MVC, em 5 de agosto de 2010).

Posteriormente, o projeto com o aditamento foi de novo remetido para apreciação da ANPC, em 31 de agosto de 2010, continuando a não ser aprovado (ofício de 21 de setembro de 2010), pelas seguintes razões:

“Depois de analisado o aditamento ao projecto de segurança contra incêndio apresentado para apreciação, verifica-se que não dá resposta às seguintes questões mencionadas no nosso parecer anterior designadamente:

1.1. (...) A memória descritiva deve pormenorizar (...) As peças desenhadas do projecto de segurança devem incluir a representação dos edifícios existentes e do edifício a remodelar;

1.2. (...) o edifício é classificado como sendo de 3ª categoria do risco.(...) as instalações deverão ser dotadas de meios de combate a incêndio de segunda intervenção.

(...)

2.1 A detecção de incêndio deve ser extensiva a todos os compartimentos fechados, excepto instalações sanitárias (...).»

Por outro lado, observa-se que o projeto e aditamento, de SCIE, foi de novo submetido à apreciação da ANPC, em 22 de outubro de 2010, tendo agora merecido parecer favorável da ANPC, como se vê do ofício remetido ao MVC em, 05 de novembro de 2010, e incidiu sobre “ (...) o novo aditamento ao projecto de segurança contra incêndio em edifícios supramencionado, (...)” Ora, esta emissão de parecer ocorre sobre um **aditamento ao projeto** e é posterior às sucessivas revisões de que o projeto foi alvo, uma vez que, quer o projeto de SCIE no seu conjunto, quer o item específico da desenfumagem já tinham sofrido alterações, em 13.07.2010, o primeiro, e em 15.06.2010 e 13.07.2010, o segundo (conforme se pode comprovar pela comunicação do empreiteiro de 14.02.2011⁴⁷).

Assim, atendendo às datas acima referidas, ao teor do ofício da ANPC remetido em 5 de novembro de 2010 ao Município de Vila do Conde, não é possível concluir,

⁴⁷ Vide quadro com a identificação das revisões do projeto da obra inserto no ponto V.2 deste relatório.



como pretende o Município, que o projeto que foi aprovado pela ANPC, foi o projeto de SCIE tal como foi inicialmente elaborado e apresentado no procedimento pré contratual, antes se afigurando que o mesmo já inclui as revisões supra mencionadas e as alterações anteriormente solicitadas por aquela entidade.

- b) No que respeita à questão dos pagamentos em atraso em desrespeito pelo prazo de pagamento estabelecido na cláusula 2ª, quer do contrato de empreitada, quer do contrato adicional, argumentam os respondentes, que as verbas recebidas da DREN ao abrigo do Acordo de Colaboração celebrado em 30 de março de 2009, posteriormente alterado em 18 de março de 2010 e em 10 de abril de 2012, cuja participação final se fixou em 3.359.643,33 €, foram já totalmente utilizadas para pagamentos da obra, encontrando-se a situação regularizada.

Esclarecem, ainda, que os casos em que se verificou que essas verbas, uma vez recebidas, não foram imediatamente utilizadas naquele fim, resultaram de lapsos, quer por parte da anterior responsável pela gestão de tesouraria dos Serviços Municipais de Contabilidade e Finanças, quer, devido a registos insuficientemente explícitos ocorridos na conta bancária do Município.

Note-se que as observações efetuadas no relato, quanto ao atraso nos pagamentos devidos ao empreiteiro, em função dos trabalhos àquela data realizados e faturados, não se restringiam apenas à incorreta e não atempada utilização das verbas provenientes da DREN, mas à globalidade da situação financeira da empreitada, relativamente à qual existiam faturas vencidas e não pagas, em 28 de dezembro de 2012, na importância de 1.461.819,32 €⁴⁸.

Alegam, ainda, os respondentes que *“o não pagamento oportuno dos trabalhos previstos, realizados, medidos e faturados, na sua globalidade, teve sempre como fundamento as dificuldades de tesouraria, face à queda de receitas próprias verificada desde 2010, cujo pressuposto não se verificava à data de adjudicação e contratação da empreitada (...)”*.

Ora, este tipo de argumentário, podendo, embora, ser relevante em termos de apreciação de culpa, nomeadamente, caso o processo venha a ser julgado na 3ª

⁴⁸ Valor em dívida, entretanto, reduzido em 188.133,27 € (como se afirmou no exercício do direito de contraditório), para a importância de 1.273.686,05 €.



Secção deste Tribunal, nos termos do artigo 89º e seguintes da LOPTC, não constitui fundamentador da exclusão da ilicitude daquela atuação.

Em suma, face ao exposto, considera-se que as alegações dos indiciados responsáveis, não alteram o sentido das conclusões formuladas nos pontos V.3 e V.4.2, deste relatório, relativamente à responsabilidade do empreiteiro pelos trabalhos respeitantes à desenfumagem e à ilegalidade dos pagamentos em atraso.

VIII. ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

1. Conforme se apurou supra, no ponto V.3 do presente relatório, os trabalhos de suprimento de erros e omissões, relativos à desenfumagem, no valor de 395.350,44 €, eram suscetíveis de ter sido detetados na fase de formação do contrato de empreitada, pelo que, não o tendo sido, enquadram-se na previsão do nº 3 do artigo 378º do Código dos Contratos Públicos, isto é, o empreiteiro é responsável por eles, nos termos consignados no nº 5 daquele mesmo preceito legal, devendo suportar metade do preço devido pelos mesmos, o que, perfaz a importância de 197.675,22 €.

Acresce que o valor da despesa contratualizada no adicional em apreço devia refletir aquela responsabilidade do empreiteiro.

Ora, como se constata dos elementos que integram o processo do contrato adicional, tal não sucedeu. Aliás, a não imputação daquela responsabilidade ao empreiteiro foi, expressamente, assumida pelo dono da obra.

Daqui resulta que o dono da obra autorizou a realização de uma despesa por valor superior à admitida, nos termos das citadas normas legais, num montante que ascendeu a 197.675,22 €.

Esta ilegalidade é suscetível de consubstanciar **uma infração financeira geradora de responsabilidade financeira reintegratória nos termos previstos nos nºs 1 e 4 do artigo 59º da LOPTC**, sendo, direta e solidariamente responsáveis pela reposição daquela importância, de acordo com as disposições conjugadas do nº 1 do artigo 61º, do nº 2 do artigo 62º e do artigo 63º da citada Lei, os membros do executivo camarário



identificados no ponto IV do presente relatório que votaram favoravelmente a adjudicação e o valor dos trabalhos do contrato adicional em apreço.

Contudo, considerando o alegado pelos responsáveis autárquicos de que “até à presente data apenas foram executados trabalhos no valor de 63.641,25 (no que diz respeito à desenfumagem), *não tendo ainda sido pagos ao empreiteiro*”, e, inserindo-se a situação em apreço no segmento do artigo 59º, nº 1, da LOPTC, “pagamentos indevidos”, a ausência de qualquer pagamento, como se alega, tem, necessariamente, por efeito, a não verificação dos requisitos necessários à aplicação da responsabilidade financeira reintegratória, porquanto, não se verifica o preenchimento da previsão legal.

Na situação vertente, porém, tal não afasta, em definitivo, aquele tipo de responsabilidade. Efetivamente, se porventura, o Município de Vila do Conde autorizar o pagamento dos trabalhos de erros e omissões constantes do contrato adicional em apreço, para além da importância de 197.675,22 €, ocorrerá a subsunção deste na norma legal e seu segmento, acima referidos.

A mesma ilegalidade é também suscetível de configurar **uma infração financeira geradora de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) – segmento autorização da despesa – do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC**, sendo responsáveis pela mesma os membros do executivo camarário já acima referidos – vide anexo 1 ao relatório.

A eventual condenação naquela responsabilidade financeira sancionatória implica o pagamento de multa, num montante a fixar pelo Tribunal, entre os limites, mínimo de 15 UC⁴⁹ (€ 1.530,00) e máximo de 150 UC (€ 15.300,00), de acordo com o referido artigo 65.º, n.º 2, da citada LOPTC.

2. Por outro lado, apurou-se que a CMVC autorizou a realização de despesa com os trabalhos da empreitada no montante total de 6.540.505,39 € (com IVA), não dispondo, porém, de disponibilidade financeira para atempadamente (prazo de 60 dias fixado nas cláusulas contratuais) proceder à totalidade dos respetivos pagamentos (pagamentos em atraso, em 28.12.2012, na importância de 1.461.819,32 €).

⁴⁹ O valor da UC no triénio de 2007/2009 era de 96 € até 20 de abril de 2009, data a partir da qual passou a ser de 102 €, por efeito da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro.



Tribunal de Contas

O não pagamento integral das prestações contratuais no prazo estipulado para o efeito desrespeita a cláusula contratual nº 2 do contrato de empreitada e do contrato adicional e é suscetível de revelar um orçamento elaborado sem previsão real das receitas adequadas para as despesas autorizadas, sendo, assim, suscetível de constituir também **infração financeira geradora de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) – violação de normas sobre pagamento de despesas públicas ou compromissos – do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC** – vide anexo 1 ao relatório.

A responsabilidade pelo não pagamento atempado das faturas é imputável ao Presidente da CMVC, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, atenta a competência que lhe está atribuída pela alínea h) do nº 1 do artigo 68º da Lei nº 169/99, de 18.09, republicada pela Lei nº 5-A/2002, de 11.01 e alterada pelas Leis nºs 67/2007, de 31.12 e 1/2011, de 30.11, bem como sobre os Vereadores, Maria Elisa de Carvalho Ferraz e Vítor Manuel Moreira Costa e o Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira, Nuno Castro que, à semelhança do Presidente, autorizaram apenas parte das faturas identificadas no quadro constante do nº 4 do ponto V (e originaram pagamentos em atraso), ao abrigo de competências delegadas pelo Presidente da CMVC, em despachos datados de 18 e 16 de novembro de 2009, respetivamente.

A eventual condenação naquela responsabilidade financeira sancionatória implica também o pagamento de multa, num montante a fixar pelo Tribunal, entre os limites vigentes na data da infração.

Assim, até 17.12.2011,⁵⁰ o limite mínimo era de 15 UC (1.530,00 €) e o limite máximo era de 150 UC (15.300,00 €), tendo a partir desta data passado para 25 UC (2.550,00 €) e 180 UC (18.360,00 €).

A responsabilidade financeira decorrente das ilegalidades atrás mencionadas deverá ser efetivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira nos termos dos artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC.

⁵⁰ Data da entrada em vigor da Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro.



IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do nº 4 do artigo 29º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, emitiu aquele magistrado em 28.05.2013, o parecer que parcialmente se transcreve:

«(...)

2. *A factualidade descrita no relatório é suscetível de integrar a prática de duas infrações geradoras de responsabilidade financeira sancionatória (artigo 65º nº1 alínea b), da LOPTC, por violação do artigo 378º nº 3 e 5 do CCP e 299º do mesmo código, na redação introduzida pela Lei nº 3/2010, de 27 de abril).*
3. *O Ministério Público emite, pois, parecer de concordância com o projeto de relatório».*

X. CONCLUSÕES

- a) No âmbito da execução da empreitada de “*Requalificação da Escola Básica 2/3 Frei João - Vila do Conde*”, foram adjudicados trabalhos suscetíveis de legalmente serem qualificados como de suprimento de erros e omissões, cujo valor ascendeu a 1.838.438,93 €, representando um acréscimo de 42,37%, face ao preço contratual inicial (4.339.076,86 €).
- b) Esses erros e omissões resultaram de várias revisões efetuadas aos projetos, por iniciativa do dono da obra, após a adjudicação da mesma, pelo que, não eram suscetíveis de serem detetados em fase de formação do contrato, com exceção dos relativos à omissão do sistema de desenfumagem integrante do sistema de segurança contra incêndios em edifícios, no valor de **395.350,44 €**, pelas razões expostas no ponto V.3 deste relatório.
- c) No domínio da responsabilidade por trabalhos de suprimento de erros e omissões, verifica-se ter havido falta de responsabilização do empreiteiro, no que concerne aos trabalhos relativos à desenfumagem, no valor de 197.675,22 €, o que desrespeita o disposto na primeira parte do nº 3 e no nº 5 do artigo 378º do CCP.
- d) Os responsáveis pela ilegalidade referida em b) encontram-se identificados no ponto IV do presente relatório.



- e) A atuação dos referidos responsáveis, quanto a tal ilegalidade, é suscetível de constituir **uma infração financeira geradora de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) – segmento autorização da despesa – do n.º 1 do artigo 65.º da mesma Lei**, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (nº 3 do artigo 58º e 79º, nº 2, e 89, nº 1, alínea a), todos do citado diploma legal).

Na hipótese de tais trabalhos virem a ser executados e pagos na sua totalidade, tal atuação é também suscetível de integrar a prática de uma infração financeira geradora de responsabilidade reintegratória, nos termos dos nºs 1 e 4 do artigo 59º da LOPTC.

- f) Atenta a globalidade dos trabalhos da empreitada, revela-se a existência de um projeto deficiente, potenciador de custos acrescidos, não submetidos à concorrência e que, a final, elevando o preço da empreitada para 6.177.515,79 € (sem IVA), fizeram com que este, se tivesse sido, desde logo, corretamente calculado tivesse excedido o limiar comunitário então estabelecido para adoção do procedimento por ajuste direto, ao abrigo do Decreto-Lei nº 34/2009, de 6 de fevereiro.
- g) Desde o início da empreitada que se verificaram diversos problemas e dificuldades com os pagamentos devidos ao cocontratante, donde resultaram prorrogações de prazo e suspensões da obra, a última das quais com efeitos a 4 de novembro de 2011.
- h) Considerando que no âmbito da empreitada o valor de trabalhos contratuais e adicionais realizados e faturados até 28.12.2012, era de 4.384.400,06 € (com IVA), sendo que o valor pago até abril de 2013, era de, apenas, 3.110.714,01 € (com IVA), e existiam faturas vencidas e não pagas na importância de, pelo menos, 1.273.686,05 €, conclui-se que o executivo camarário autorizou despesas, não dispondo, porém, de disponibilidades financeiras para proceder atempadamente aos respetivos pagamentos. Esta situação ocasionou pagamentos parcelares de faturas e atrasos de pagamentos evidenciando desrespeito pelo prazo de pagamento estabelecido na cláusula contratual nº 2 do contrato de empreitada e do contrato adicional (conforme se pode observar no quadro inserto no nº 4.2 do ponto V deste relatório), e é suscetível de constituir também **infração financeira geradora de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) – segmento**



**violação de normas sobre pagamento de despesas públicas ou compromissos
– do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.**

- i) São responsáveis por esta infração o Presidente da CMVC, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, os Vereadores, Maria Elisa de Carvalho Ferraz e Vítor Manuel Moreira Costa e o Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira, Nuno Castro, nos termos descritos no ponto VIII.2 deste relatório.

- j) Quanto à existência de registos de recomendação ou censura enquadráveis, respectivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC, mencione-se que, no âmbito do Relatório n.º 13/2008 - Audit. 1ª S.⁵¹, foram evidenciadas ilegalidades relativas à adjudicação e contratualização por ajuste direto de trabalhos adicionais não qualificáveis como tal, atenta a justificação invocada para a respetiva realização, imputáveis a alguns dos agora indiciados responsáveis, designadamente, Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Vítor Manuel Moreira Costa e António Maria da Silva Caetano, as quais consubstanciavam também infração financeira geradora de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º, alínea b), da LOPTC⁵².

⁵¹ Processo n.º 11/2006 - Audit. 1ª S., Ação de fiscalização concomitante à Câmara Municipal de Vila do Conde no âmbito da empreitada de “Reestruturação e ampliação da Casa de S. Sebastião – Arquivo Municipal/Centro de Memória”.

⁵² O processo foi arquivado devido ao pagamento voluntário das multas por parte dos responsáveis.



Tribunal de Contas

XI. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1ª Secção, nos termos do art.º 77º, n.º 2, alínea c), da LOPTC decidem:

1. Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidades na execução da empreitada em análise e identifica os seus responsáveis.
2. Recomendar ao Município de Vila do Conde:
 - a) Rigor na elaboração e controlo dos projetos de execução de obras públicas, conforme impõe o n.º 1 do art.º 43.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Cumprimento dos condicionalismos legais, designadamente no que respeita à responsabilização do cocontratante por trabalhos de suprimento de erros e omissões no quadro legislativo vigente – artigo 378.º do mesmo Código dos Contratos Públicos;
 - c) Cumprimento efetivo do dever de exercício do direito a indemnização imposto pela alínea a) do n.º 6 do artigo 378º do código referido nas alíneas anteriores;
 - d) Informe, documentalmente, o Tribunal de Contas do valor que, efetivamente, vier a ser pago pelos trabalhos de suprimento da omissão de desenfumagem, no prazo de 10 dias após esse pagamento.
3. Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Vila do Conde em € 1.716,40, ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto.
4. Remeter cópia deste relatório:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, Eng. Mário Hermenegildo Moreira de Almeida;
 - b) Aos restantes responsáveis a quem foi notificado o relato, Maria Elisa de Carvalho Ferraz, António Maria da Silva Caetano, Vítor Manuel Moreira Costa, Sara Margarida Lobão Pereira, José Aurélio Baptista da Silva e Nuno Castro.
 - c) Ao Juiz Conselheiro da 2ª Secção responsável pela área das autarquias locais.



Tribunal de Contas

5. Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 57.º, n.º 1 e 77º, n.º 2, alínea d), da LOPTC.
6. Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o relatório e seus anexos na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 24 de setembro de 2013

Os Juízes Conselheiros

Helena Abreu Lopes – Relatora

Alberto Fernandes Brás

João Figueiredo



FICHA TÉCNICA

<i>Equipa</i>	<i>Direção e Coordenação</i>
Cristina Gomes Marta (Auditora)	Helena Santos Auditora-Chefe do DCC ***
Marília Lindo Madeira (Téc. Ver. Sup. Principal)	Ana Luísa Nunes Auditora-Coordenadora do DCPC



ANEXO 1

QUADRO DE INFRAÇÕES EVENTUALMENTE GERADORAS DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

ITEM DO RELATÓRIO	FACTOS	NORMAS VIOLADAS	TIPO DE RESPONSABILIDADE	RESPONSÁVEIS
Pontos IV, V.3, VI, VII, al. a) e VIII, n.º1	Não responsabilização do empreiteiro relativamente a metade do valor dos trabalhos de suprimento da omissão em que se traduziu a não inclusão do sistema de desenfumagem no projeto de segurança contra incêndio em edifícios.	Artigo 378º, nºs 3 e 5 do CCP.	Sancionatória Artigo 65º, nº 1, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de agosto	✚ Mário H.M. de Almeida. ✚ Maria Elisa de C. Ferraz ✚ Vítor Manuel Moreira Costa ✚ António Maria da Silva Caetano ✚ Sara Margarida L. B. dos Santos Pereira ✚ José Aurélio Batista da Silva
Pontos V.4.2, VI, VII, al. b) e VIII n.º2	Não pagamento integral das prestações contratuais no prazo estipulado para o efeito em desrespeito pela cláusula 2ª do contrato de empreitada e do contrato adicional	Artigo 299º do CCP, com a redação da Lei nº 3/2010, de 27 de abril.	Sancionatória Artigo 65º, nº 1, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de agosto	✚ Mário H.M. de Almeida. ✚ Maria Elisa de C. Ferraz ✚ Vítor Manuel Moreira Costa ✚ Nuno Castro



ANEXO 2

TRABALHOS ADICIONAIS

ART.º	DESIGNAÇÃO	CONTRATO INICIAL	CONTRATO ADICIONAL			
			ERROS	%	OMISSÕES	%
ARQUITETURA ESCOLA						
1.	Demolições/remoções	18.760,53			13.950,17 ⁵³	74,35
2.	Alvenarias	220.161,94	1.739,73	0,80	7.039,32	3,20
3.	Coberturas	154.133,87	3.781,47	2,45		
4.	Carpintarias-Portas/Divisórias/armários	49.354,03	911,91	1,84	1.562,35	3,16
5.	Serralharias	348.089,38	7.253,80	1,83	118.417,47	34,01
6.	Revestimentos	396.078,20	2.597,61	0,65	9.491,56	2,39
7.	Tetos falsos	69.736,25			56.565,92 ³⁴	81,11
8.	Pinturas	101.510,62	2.045,32	2,01		
9.	Impermeabilizações e isolamentos	4.916,62				
10.	Equipamentos	48.879,71			905,37	1,85
11.	Diversos	37.676,03			85.721,48	227,52
12.	Arranjos Exteriores	341.104,45	4.061,24	1,19	41.761,48	12,24
13.	Portaria	8.325,70			8.685,72	104,32
ARQUITETURA PAVILHÃO						
0.	Demolições/remoções	16.623,25				
1.	Alvenarias	7.850,90	144,85	1,84		
2.	Coberturas	38.096,78				
3.	Carpintarias-Portas/Divisórias e revestimento de bancadas	6.694,63				
4.	Serralharias	18.624,80			30.938,53	166,11
5.	Revestimentos	96.891,76	660,79	0,68	29.568,01	30,51
6.	Pinturas	17.217,12	122,57	0,71	365,52	2,12
7.	Equipamentos	12.188,01				
8.	Diversos	8.453,03			32.935,22	389,62
ESTRUTURA ESCOLA						
EDIFÍCIO						
1	Betão em infraestrutura	169.864,67	1.819,21	1,07	21.898,88	12,89
2	Betão em superestrutura	635.551,33	28.170,32	4,43	62.754,80	9,87
ARRANJOS EXTERIORES						
1	Betão em infraestrutura	29066,77				
2	Betão em superestrutura	54.906,73				
3	Aço em superestrutura	248,79				
4	Pavilhão + Balneários	9.261,53				
5	Diversos				2.371,40	
ESTRUTURA PAVILHÃO						
1	Betão em infraestrutura	2.810,70	95,78	3,40		

⁵³ Nestes artigos estão incluídos os valores de 1.841,40 €, 245,52 € e 4.257,44 € respeitantes à Desenfumagem.



Tribunal de Contas

ART.º	DESIGNAÇÃO	CONTRATO INICIAL	CONTRATO ADICIONAL			
			ERROS	%	OMISSÕES	%
2	Betão em superestrutura	10.385,21	2.785,44	26,82		
	ELETRICIDADE					
1	Quadros – Fornecimento e instalação de quadro elétrico, conforme MD, com a aparelhagem que consta de desenho anexo, incluindo todos os acessórios e trabalhos necessários à boa execução	39.220,43			86.984,66	221,78
2	Iluminação	99.946,20	11.456,02	11,46	37.871,04	37,89
3	Aparelhagem	35.032,47	6.029,30	17,21	14.114,31	40,28
4	Cablagem e Tubagem	68.030,64	8.448,34	12,41	19.236,90	28,27
5	ITED	47.337,25	9.264,96	19,57	11.229,63	23,72
6	Rede de terras	2.754,56				
7	Sistema Segurança Contra Incêndios	27.845,81	3.408,26	12,33	39.294,80	141,11
8	Sistema de gestão e Alarme Intrusão - KNX	73.951,50	1.503,46	2,03	30.001,83	40,56
9	Comissionamento da Instalação	1.161,37				
10	Arranjos exteriores	39.606,96			31.284,68	78,98
11	Caminho de cabos				14.934,54	
12	Alimentação a estores				22.044,85	
13	Tomadas de USB e VGA				27.634,14	
14	Comando AC				602,40	
15	CCTV				5.087,38	
16	Posto de Transformação EFACEC				33.824,71	
17	Grupo Gerador de Segurança				35.319,21	
18	Tubagem no exterior				3.222,71	
	ESGOTOS					
1	Rede de esgotos	26.516,07			112,32	0,42
2	Drenagem de Águas Pluviais	57.942,68	4.161,56	7,18	594,00	1,02
2.4	Arranjos exteriores	58.297,46			3.955,03	6,78
	Águas					
1	Rede de distribuição de água					
1.1	Edifício escolar	23.549,22				
1.2	Pavilhão	7.687,73			13.116,00	170,60
1.3	Diversos	2.137,29			152,40	7,12
2	Rede de combate a incêndios	34.885,33	2.373,00	6,8	1.268,47	3,63
	AVAC					
1	Equipamentos	175.015,90	3.344,76	1,91	114.810,45	65,6
2	Sistema de Aproveitamento de Energia Solar	8.042,89				
3	Conduitas	132.636,42	5.983,87	4,51	27.705,73	20,88
4	Tubagem	57.678,20	1.435,31	2,48	1.786,28	3,09
5	Grelhas e Difusores	18.193,44	6.257,96	34,39	8.253,09	45,36
6	Válvulas	11.807,60	2.064,07	1,74	1.814,26	15,36



Tribunal de Contas

ART.º	DESIGNAÇÃO	CONTRATO INICIAL	CONTRATO ADICIONAL			
			ERROS	%	OMISSÕES	%
7	Equipamento Elétrico	38.779,38			175.722,89	453,13
8	Diversos	9.387,88	4.388,41	46,74	3.052,15	32,51
	Desenfumagem					
	Fase 1					
1	Equipamentos				34.128,21	
2	Condutas				25.709,43	
3	Grelhas				33.364,00	
4	Equipamento Elétrico				24.547,02	
5	Diversos				18.119,54	
	FASE 2					
6	Equipamentos				75.738,09	
7	Condutas				30.303,70	
8	Grelhas				35.582,55	
9	Equipamento Elétrico				99.189,16	
10	Diversos				12.324,38	
	GÁS					
1	Tubagens e acessórios	4.501,37	775,20	17,22		
2	Caixa de entrada	189,98				
3	Diversos	8.739,10				
	Mobiliário					
1	Sala de aula	84.117,45			273,48	0,32
2	Sala de Informática e Biblioteca	11.118,69				
3	Sala Polivalente/Sala Convívio/Refeitório	11.769,96				
4	Sala de Professores	5.640,62				
5	Bancadas e balcões	48.322,91				
6	Equipamentos de bar e de cozinha	78.984,19				
	Material informático	39.705,82				
	Rede de Rega					
1	Aspersores, Bocas de Rega e Acessórios	2.310,36				
1.2	Válvulas e Acessórios	688,67				
1.3	Programadores e Acessórios	1.064,84				
1.4	Tubagens	6.490,51				
1.5	Valas	4.639,80				
1.6	Ligações e Recolhas de Águas Pluviais Filtrada até Cisterna	15.194,18			32.109,89	211,33
	Sutotais		127.084,52		1.711.353,51	
	TOTAL				1.838.438,02⁵⁴	

⁵⁴ Existe uma divergência entre este montante e o valor pelo qual foi celebrado o contrato adicional, na importância de 0,91€, o que se considera materialmente irrelevante.